Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800062-11.2025.8.19.0039
EMBARGANTE: WELLINGTON LOPES DE SOUZA CARNEIRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 33, *CAPUT* E 35 DA LEI 11.343/06. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela defesa de Wellington contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento às apelações, para decotar o vetor da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, mantidas as condenações pelos crimes dos artigos 33 e 35 ambos c/c o artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia cinge-se à análise da alegada omissão e contradição no acórdão quanto à atribuição da droga e à existência do crime de associação, bem como a suposta a violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A respeito da omissão e contradição suscitada, cumpre mencionar que o acórdão concluiu pela posse compartilhada a partir do conjunto probatório — a abordagem conjunta, as armas apreendidas com cada réu, a mochila com entorpecentes, rádios e bandoleira, a

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 29/09/2026 19:48:16
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

rotulagem alusiva à facção e os laudos —, de modo que a insurgência revela discordância com o mérito.

4. Nada obstante, necessário registrar que apesar de ter sido enfrentada toda a matéria trazida a conhecimento no acórdão vergastado, incidirá, aqui, o verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

5. A decisão colegiada analisou a matéria aduzida, constatando a autoria e materialidade relativas ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, cabendo consignar que o decreto condenatório tem base em provas sólidas, destacando-se o relato dos agentes da lei, que demonstraram, de forma inconteste, o cometimento do injusto *sub judice*.

6. Ademais, não há omissão quanto ao crime de associação, uma vez que o voto dedicou capítulo próprio ao artigo 35, com fundamentação concreta sobre o vínculo estável e permanente e a divisão de tarefas, consoante entendimento prolatado por este órgão julgador.

7. E, diversamente, do articulado pela Defesa não há falar em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão foi fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, tanto em fase de *inquisa* como sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (depoimento dos policiais militares e laudos periciais), tratando-se a irresignação defensiva de mero inconformismo com a valoração da prova, e não de ausência de fundamentação.

8. Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados pela Defesa, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

IV. DISPOSITIVO.

9. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Dispositivo Relevante Citado: CPP: Artigos 619 e 620, §2º; Lei 11.343/06: Artigo 33; e Verbete 52 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.089.186/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800062-11.2025.8.19.0039**, em que são embargante **WELLINGTON LOPES DE SOUZA CARNEIRO** e embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO TAL COMO LANÇADO,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração visando integrar o acórdão que, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU OS RECURSO E CONCEDEU-LHES PROVIMENTO PARA DECOTAR O VETOR DA CULPABILIDADE DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ALCANÇANDO AS PENAS DEFINITIVAS EM 10 (DEZ) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 1613 (MIL SEISCENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL, PARA O APELANTE WELLINGTON E 12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 1865 (MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL, PARA O RÉU GABRIEL .**

Insurge-se, então, o embargante (item 96) buscando a aplicação de efeitos modificativos no acordão embargado, sob o fundamento de que: (i) contradição e omissão quanto à atribuição da droga, porque o acórdão a teria reconhecido "na posse" do réu, embora a mochila estivesse sobre a motocicleta; (ii) omissão quanto à existência do crime de associação, à falta de indicação de estabilidade, permanência e divisão de tarefas; (iii) omissão quanto ao artigo 33, §4º, da Lei de Drogas; e (iv) prequestionamento, com pedido de efeitos infringentes para absolvição do artigo 35.

A Procuradoria de Justiça, em item 125, assim, se manifestou: 1) Na revista pessoal foram encontradas as armas no corpo dos acusados e ao verificar a mochila que estava em cima da motocicleta, encontraram os entorpecentes, rádios, e uma bandoleira de fuzil. Vê-se, portanto, que não há dúvidas de que os acusados estavam com a motocicleta e,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

portanto, na posse dos entorpecentes encontrados no interior da mochila, tal como consignado no acórdão embargado; 2) Embora a análise do conjunto probatório quanto ao crime associativo tenha sido contrária à tese defensiva, houve suficiente análise a respeito das circunstâncias fáticas que conduziram à convicção a respeito do animus associativo do réu; 3) Ex positis, dirigimos o parecer no sentido do CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, não incorrendo o v. acórdão em omissão, contradição ou obscuridade passível de corrigenda.

VOTO

Analisando-se o articulado pelo embargante, forçoso concluir que não lhe assiste razão em sua irresignação.

Inicialmente, cumpre consignar que, em 25 de agosto p. passado, ao julgar esta Egrégia 1ª Câmara Criminal, as Apelações Criminais interpostas pelos acusados, assim, fundamentou (item 00047):

> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> **1.** A autoria e a materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, sendo os recorrentes foram presos em flagrante na posse de **516 g (quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína, em peso líquido, de material pulverulento de coloração levemente parda, distribuídos por 355 (trezentos e cinquenta e cinco) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno saco plástico, fechado por nó feito com o próprio saco, apresentando um retalho de papel, anexado à embalagem, contendo as inscrições "TCP 100% PRAZER MULHER DO BRABO R$ (20,00),** a comprovar que traziam consigo, de forma compartilhada, as substâncias entorpecentes para fins de comércio, conforme se infere da robusta e harmônica palavra dos agentes da lei, tanto em inquérito, como em Juízo, da forma de acondicionamento dos tóxicos e da sua quantidade, além da apreensão de armas de fogo e apetrechos ligados à traficância, amoldando-se a conduta na norma incriminadora do artigo 33, *caput*, Lei n° 11.343/06, sendo certo que para a configuração do tipo múltiplo não se exige que os acusados sejam flagrados em atos de mercancia.
>
> **2.** A prova carreada aos autos, cotejada com as circunstâncias da prisão, aponta na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

estável entre os apelantes, a fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando-se que os réus: 1) foram presos em local conhecido pelo domínio da facção "TCP" (Terceiro Comando Puro), conforme depoimento judicial dos autores das prisões em flagrante; 2) os recorrentes foram abordados juntos, repisando-se que as declarações dos militares apontam na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre eles, capturados em flagrante portando, de forma compartilhada, 01 (uma) mochila contendo material entorpecentes, três rádios comunicadores da marca Baofeng e uma bandoleira; 3) com os acusados, foram arrecadados: uma pistola PT Colt, calibre .45mm, com três carregadores e 13 munições intactas na posse de Welligton e uma pistola Canik, calibre 9mm, com numeração suprimida, municiada com um carregador alongado, totalizando 30 munições intactas de calibre 9mm, como também 01 (um) cinto tático, 01 (um) porta-carregador, 01 (um) telefone celular iPhone, encontrados com o denunciado Gabriel; 4) além disso, apreendeu-se na operação policial: 516 g (quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína, em peso líquido, de material pulverulento de coloração levemente parda, distribuídos por 355 (trezentos e cinquenta e cinco) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno saco plástico, fechado por nó feito com o próprio saco, apresentando um retalho de papel, anexado à embalagem, contendo as inscrições "TCP 100% PRAZER MULHER DO BRABO R$ (20,00)", sendo todos vinculados à falange criminosa, conforme restou evidenciado pela rotulagem dos narcóticos arrecadados 5) os radiotransmissores, após a devida perícia, conforme Laudo de Exame de Descrição de Material, o expert atestou que os aparelhos eram funcionais, a concluir que a sua prisão conjunta não se deu por mera circunstância, mas, sim, porque, na localidade em que atuavam, integravam uma associação, permanente e com divisão de tarefas, destinada à mercancia de estupefacientes, sendo ambos relevantes para a consecução da obra criminosa, tudo a justificar a mantença da condenação dos réus pelo delito associativo.

3. Demonstrado, à farta, o emprego da arma de fogo no contexto da traficância sendo, irrefutavelmente, comprovado pela arrecadação dos artefatos e pelas narrativas dos brigadianos, que noticiaram que os réus portavam, cada qual, uma pistola, cuja potencialidade para disparos foi evidenciada pelos competentes laudos e exames de munição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

4. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se a reprimenda para: 1) decotar o aumento da pena-base referente ao vetor da culpabilidade, pois afastados os fundamentos que levaram o legislador à tipificar a conduta. No mais, corretos: a) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devidamente, fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como o reconhecimento da circunstância dos maus antecedentes em desfavor de Gabriel; b) a majoração da pena dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei de Drogas, em razão da apreensão das armas de fogo – artigo 40, IV, da Lei 1343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto); c) a não aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, porque condenado pelo crime de associação para o tráfico e d) a imposição do regime inicial fechado em função do *quantum* da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Com a devida vênia, para além do ponto elucidado em linhas transatas, não há, no acórdão embargado, neste e nos demais tópicos suscitados pela Defesa, **obscuridade** (falta de clareza na redação), **ambiguidade** (o acórdão permite duas ou mais interpretações), **contradição** (conceitos e afirmações da decisão se opõem), ou **omissão** (quando não foi dito pelo Juiz o que era indispensável dizer), de forma a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração, com esteio no artigo 619[1] do Código de Processo Penal, nos termos do que dispõe o artigo 620, § 2º, do mesmo diploma legal[2].

[1] Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

[2] Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

Pois bem. O Embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à atribuição da droga, ao sustentar que o acórdão afirmou tê-lo surpreendido na posse" de 516 g de cocaína, embora a própria narrativa registre que a mochila com o entorpecente estava sobre a motocicleta, próxima aos acusados.

No caso em análise, tais premissas não se encontram satisfeitas, ao se ponderar que a conclusão extraída pelo acórdão, apoiou-se no conjunto dos elementos, consistentes: (1) na abordagem dos dois acusados juntos; (2) as armas de fogo municiadas encontradas com cada um deles; (3) a mochila com o entorpecente, os rádios comunicadores e a bandoleira, a rotulagem das embalagens alusiva à facção e os laudos periciais.

Frisa-se que os réus foram presos em conjunto, cada qual armado, vinculados à mesma motocicleta em que estava a mochila com a droga fracionada para o comércio, os rádios e a bandoleira, acrescentando-se, também, a rotulagem alusiva à facção "TCP" nas embalagens.

Não se cuida, portanto, de mera proximidade de um dos apelantes com o veículo, mas de atuação conjunta, no mesmo contexto fático, a evidenciar a disponibilidade comum sobre os entorpecentes apreendidos, consoante entendimento prolatado por este órgão julgador.

Assim, por amor ao debate, necessário registrar que, **apesar de se ter enfrentado toda a matéria trazida a conhecimento no acórdão vergastado**, incidirá, aqui, o verbete 52[3] da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão colegiada – repita-se - enfrentou as teses aduzidas, firmando a autoria e materialidade do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, cabendo consignar que, o decreto condenatório tem base em provas sólidas, destacando-se o relato dos agentes da lei, que demonstraram, de forma inconteste, o cometimento do injusto *sub judice*.

E, consoante ponderado no voto relator (item 47): Ademais, os agentes públicos prestaram declarações coerentes, firmes e uníssonas, em sede inquisitorial (ids. 166706501 e 166706524) e, em Juízo, sendo certo que a forma de acondicionamento da substância entorpecente em conjunto ao que disseram aponta, indubitavelmente, para o envolvimento dos apelantes no

[3] Súmula 52. Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

tráfico ilícito de entorpecentes, cabendo ressaltar que para a caracterização do delito previsto no artigo 33, caput 2 , da Lei 11.343/06, a legislação não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceiro, bastando, para sua configuração, que realize qualquer uma das condutas descritas no tipo.

No mesmo sentido, está o Parecer da Procuradoria (item 125): Ao se aproximarem, os policiais avistaram os acusados na via, próximos a uma motocicleta que, segundo o acusado e seu comparsa, havia ficado sem gasolina, motivo pelo qual estavam abordando veículos para ir até o posto de gasolina. Na revista pessoal foram encontradas as armas no corpo dos acusados e ao verificar a mochila que estava em cima da motocicleta, encontraram os entorpecentes, rádios, e uma bandoleira de fuzil. Vê-se, portanto, que não há dúvidas de que os acusados estavam com a motocicleta e, portanto, na posse dos entorpecentes encontrados no interior da mochila, tal como consignado no acórdão embargado.

Ademais, quanto à alegada <u>omissão</u> na condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico, também não se verifica vício apto a ensejar a modificação da decisão alvejada por embargos de declaração.

E, isso porque, o voto dedicou capítulo específico ao artigo 35, no qual expôs os fundamentos da convicção acerca do vínculo estável e permanente entre os réus e da divisão de tarefas voltada à mercancia — a atuação conjunta em local dominado por facção, a posse compartilhada do material e dos instrumentos, e a rotulagem dos entorpecentes, distinguindo de forma expressa, a associação da mera coautoria, assentando a estabilidade do liame, ressaltando-se, mais uma vez:

1) O local da prisão dos apelantes é conhecido pelo domínio da facção “TCP” (Terceiro Comando Puro), conforme depoimento judicial dos autores das prisões em flagrante;

2) Os recorrentes foram presos juntos, repisando-se que as declarações dos militares apontam na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre eles, capturados em flagrante portando, de forma compartilhada, 01 (uma) mochila contendo material entorpecentes, três rádios comunicadores da marca Baofeng e uma bandoleira.

3) Outrossim, com os acusados, foram arrecadados:

. uma pistola PT Colt, calibre .45mm, com três carregadores e 13 munições intactas **na posse de <u>Welligton</u>**

. uma pistola Canik, calibre 9mm, com numeração suprimida, municiada com um carregador alongado, além de possuir dois carregadores adicionais, totalizando 30 munições intactas de calibre 9mm, como também 01

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

(um) cinto tático, 01 (um) porta-carregador, 01 (um) telefone celular iPhone, **encontrados com o denunciado Gabriel**:

Armas:

1 Arma de Fogo COLT (Pistola) - Calibre (.45) Num. Série: 70SC6957S

1 Arma de Fogo CANIK (Pistola) - Calibre (9 mm)

3 Componentes INDETERMINADO (Carregador) - Calibre (9 mm)

3 Componentes INDETERMINADO (Carregador) - Calibre (.45)

30 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm)

13 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.45)

Outros Bens:

*Outros: 7 Unidade(s) 01 TELEFONECELULAR IPHONE MODELO APPLE;
01 PORTA CARREGADOR;
01 CINTO TÁTICO ;
01 BANDOLEIRA;
03 RADIO DA MARCA BAOFENG

4) Apreendeu-se na operação policial: **516 g (quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína, em peso líquido, de material pulverulento de coloração levemente parda, distribuídos por 355 (trezentos e cinquenta e cinco) embalagens semelhantes entre si, constituídas de pequeno saco plástico, fechado por nó feito com o próprio saco, apresentando um retalho de papel, anexado à embalagem, contendo as inscrições "TCP 100% PRAZER MULHER DO BRABO R$ (20,00)"** (id. 200350212), sendo todos vinculados à falange criminosa, conforme restou evidenciado pela rotulagem dos narcóticos arrecadados.

5) Ressalta-se que os radiotransmissores, após a devida perícia, conforme Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 200350216), o *expert* atestou que os aparelhos eram funcionais:

- 03 (três) objetos confeccionados de material polimérico plástico e metálico, reconhecidos como radiocomunicadores, da marca Baofeng, modelo BF-777s, em funcionamento, com corpos de coloração preta. Os referidos aparelhos apresentavam: sistema de antena, botões para operação. O Perito acrescenta que o estado de conservação dos objetos em questão é regular, em relação a sua estrutura externa, quando dos exames.//////////

À derradeira, diversamente do articulado pela Defesa não há falar em violação ao artigo 155[4] do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão foi fundamentado em

[4] **Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

elementos concretos extraídos dos autos, tanto em fase de inquisa como sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (depoimento dos policiais militares e laudos periciais), tratando-se a irresignação defensiva de mero inconformismo com a valoração da prova, e não de ausência de fundamentação.

Logo, e como exsurge cristalino, **a irresignação do embargante é com o resultado do julgamento, não o socorrendo, então, a revisão do julgado com efeitos infringentes**, que só é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade e, desta maneira, a alteração da decisão surja como consequência necessária, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERSÕES TESTEMUNHAIS CONFLITANTES. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao regimental e manteve a condenação do embargante pelo delito de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o julgado foi omisso quanto à tese de de conflito de versões - entre depoimentos policiais, a testemunha de defesa não contraditada e a negativa do agravante corroborada pelo corréu - para sustentar o pedido de absolvição do réu por insuficiência probatória e aplicação do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não servem para revisão da decisão impugnada no caso de mero inconformismo da parte. 4. Os embargantes não comprovaram a existência de qualquer dos vícios existentes no art. 619 do CPP, o que impõe a rejeição deste recurso. 5. O acordão impugnado esclareceu satisfatoriamente que cabe a esta Corte a análise de revisões criminais tão somente de suas decisões definitivas e o acerto da decisão que inadmitiu a revisão criminal na origem porque ajuizada fora das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa pretendia, tão somente, um novo exame do acervo probatório utilizado para fundamentar a condenação do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Não cabem embargos de declaração no caso de mero inconformismo da parte quando não acolhida sua tese." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619. (EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.089.186/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

.DO PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados pela Defesa, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário: (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. FI-NALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MEIO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITA-DOS. (...) os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

o meio adequado para tal fim. (...) Pela simples leitura do acórdão (id. 23), constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada. (...) Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dis-positivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.[5]

Agregue-se ao sobredito que, apesar da matéria não estar pacificada em nossos Tribunais, pois se discute se, para fins de prequestionamento, basta, ou não, a simples interposição de embargos de declaração, ou se necessário que o Tribunal inferior emita juízo acerca da questão, acompanho o entendimento de que a interposição de Embargos de Declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente, sejam inadmitidos, ou rejeitados, consagrando, desta forma, a tese do prequestionamento ficto, e conforme dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aqui, aplicável, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal: Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. Com relação a falta de fundamentação da decisão aduzida pelo embargante, consigne que a análise do recurso especial se ateve aos pressupostos recursais, quais sejam a ausência de indicação de dispositivo violado ou objeto de divergência jurisprudencial e, ao contrário do que restou alegado a decisão embargada é clara quanto a falta de requisito essencial para o conhecimento do Recurso Especial, o que ensejou a aplicação analógica do enunciado da Súmula 284/STF. (...) No mais, conforme explicitado anteriormente, o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (...) Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."[6]

---

[5] BRASIL. TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 0816152-22.2024.8.19.0042. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU. Data de Julgamento: 05/02/2026 - Data de Publicação: 10/02/2026.

[6] BRASIL. STJ - EDcl no AREsp: 00000000000003135433, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/03/2026, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO, TAL COMO LANÇADO.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ